PROFESSOR — CONCURSO — IRREGULARIDADES — "QUORUM" DA CONGREGAÇÃO

— Não deve ser anulado o concurso, para professor de curso superior, quando das irregularidades argüidas não resultou prejuízo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Washington Morais de Andrade
Mandado de segurança n.º 1.639 — Relator: Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam, em sessão plena, do Supremo Tribunal, por unanimidade de votos, indeferir o presente pedido de segurança, em que é impetrante Washington Morais de Andrade e impetrado o Sr. Presidente da República, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 20 de agôsto de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O engenheiro Washington Morais de Andrade requer mandado de segurança con-

tra o ato do Sr. Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 1.º de outubro de 1951, pelo qual foi nomeado o engenheiro Joaquim Maia para o cargo de professor catedrático da cadeira de Metalurgia Geral — Tratamento Mecânico dos Minérios, Exploração de Minas, da Escola Nacional de Minas da Universidade do Brasil.

Diz que em 1948 se realizou concurso para provimento da aludida cadeira, concurso a que concorreram o nomeado e o impetrante, que já a exercia por cinco anos. Processadas as provas, foram classificados o candidato Joaquim Maia com 7,98 e o impetrante com 7,44. Acha o impetrante que houve, porém, irregularidades, no concurso, visto como o candidato classificado em primeiro lugar não preencheu um dos requisitos das provas, que era fazer uma preleção sôbre o ponto sorteado, pelo prazo de 50 minutos. A exposição dêsse concorrente findou antes do tempo regulamentar. Contra êsse fato, protestou o impetrante, ao ser lavrada a ata, e interpôs recurso para a Congregação da Escola, que, julgando-se incompetente, por estar desfalcada, encaminhou o recurso ao Conselho Universitário, o qual, por sua vez, o devolveu à Congregação, já então completada. Submetida a esta a aprovação do relatório, nove professôres votaram no sentido da sua rejeição, três pela aprovação e seis se abstiveram de pronunciamento. Em face dêsse resultado, entendeu a Congregação que não se havia atingido o *quorum* de 2/3, indispensável à rejeição. O impetrante interpôs recurso para o Conselho Universitário, que lhe negou provimento. Volveu-se então para o Ministro da Educação, obtendo parecer favorável do respectivo Conselho Nacional. Não obstante, o Sr. Ministro decidiu de maneira contrária.

Além dessas, outra nulidade teria ocorrido: não estava, a Congregação, ao tempo da realização das diversas provas do concurso, regularmente constituída. A Congregação era composta de 30 catedráticos e não havia, em exercício, 2/3 dos membros componentes, ou sejam, 20 catedráticos, número mínimo assim para o início do concurso, como para conhecimento dos incidentes posteriores. Em razão de tais falhas, requereu o presente mandado de segurança, a fim de que anulado o ato do Sr. Presidente da República, mande êste abrir novo concurso a que possa concorrer e em que se observem as formalidades legais.

Solicitadas informações, prestou-as o Sr. Presidente da República, encaminhando os esclarecimentos do Sr. Ministro da Educação — fls. 152. Sustenta a informação oficial que a primeira nulidade alegada não passou de ligeira falta, sem conseqüência; quanto à segunda, informa o seguinte: lê fls. 166. Indo os autos ao Dr. Procurador Geral, requereu S. Excia., nos têrmos do art. 19 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, fôsse ouvido o candidato que seria prejudicado com a decisão, o que deferi. Foram por êste apresentadas as razões de fls. 182-190. O Dr. Procurador pronunciou-se sôbre o mérito do pedido, opinando pela denegação da segurança. E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Duas são as irregularidades que se apontam como bastantes para invalidar o concurso de que saiu vencedor o adversário do impetrante: *a*) não ter o candidato vitorioso, na prova de preleção, esgotado o prazo de 50 minutos que a lei determina; *b*) não ter havido *quorum* legal na Congregação, assim para início do concurso como para aprovação subseqüente do relatório da Comissão examinadora.

A improcedência da primeira alegação reputo indubitável. Não é possível rejeitar um trabalho intelectual como é uma prova de concurso para professor catedrático, a um taxi rigoroso de minutos e de segundo. Nem será melhor professor o que mais se estender em suas preleções. A concisão sempre foi virtude proclamada pelos mestres de retórica. Assaz o sabemos nós, melhor

convencidos, tantas vêzes, por breve exposição de poucas fôlhas, antes do que por derramadas dissertações de largo tomo. O limite de 50 minutos, para mais ou para menos, não se apresenta inflexível. E' uma norma a que as comissões examinadoras devem estar atentas, para verificar se o ápice de tempo não foi atingido por estar exaurida a matéria ou por inópia intelectual do concorrente, devendo reprimir, certamente, os abusos. No caso, consistiu a falta em haver o candidato, antes de iniciar a preleção, dirigido uma saudação aos alunos, e ao final palavras de agradecimento pelo estímulo que êles lhe deram durante a prova, dispendendo, nessas palavras, ao todo, dois a três minutos, segundo algumas testemunhas, e cinco, no depoimento da mais severa. Seria demasiado rigor, penso eu, criar nesse incidente motivo para desclassificar o candidato que obteve mais expressivas notas.

A segunda alegação também não é forte, pôsto demande explicação mais desenvolvida: a falta de *quorum* para a aprovação do relatório e para o processo do concurso. Na verdade, tinha a Escola 30 cátedras, e só havia 18 professôres efetivos em exercício, número inferior a 2/3 da totalidade dos membros da Congregação. O art. 54, § 2.º, do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, dispunha que o parecer da Comissão Julgadora, nos concursos, "só poderá ser rejeitado por dois têrços de todos os seus membros, quando unânime, ou reunir quatro assinaturas concordes..." No caso, o parecer pela indicação do antagonista do impetrante reunia quatro assinaturas. Como não estivesse completa de dois têrços, a Congregação deliberou remeter o processo ao Conselho Universitário da Universidade do Brasil, na conformidade do que dispõe o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 271, de 2 de dezembro de 1938, assim redigido: "O parecer das comissões julgadoras dos concursos para provimento de cargos vagos de professôres catedráticos nos estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil, cujas congregações não dispunham de professôres catedráticos efetivos em número de dois têrços de sua totalidade, será submetido à aprovação do Conselho Universitário da mesma Universidade".

Até aqui, como se vê, tudo de acôrdo com a lei. O próprio impetrante sustenta que competia ao Conselho Universitário, por estar desfalcada a Congregação, conhecer do relatório. O Conselho, porém, entendendo que, a êsse tempo, já estava completa a Congregação, fêz voltar o processo a esta, que se pronunciou, aprovando o parecer de fls. 168, visto como apenas 9 votos votaram pela sua rejeição. Se competente para resolver a matéria era o Conselho, o pronunciamento da Congregação seria nenhum. O ato estaria nulo. Mas o impetrante recorreu da deliberação para o Conselho, e êste homologou a decisão, fazendo-a sua, portanto. Desta forma, sanada ficou a falha, pelo pronunciamento posterior do órgão competente. Nada há que anular.

Pretende, porém, o impetrante, que os 2/3 eram indispensáveis, não só para a aprovação do relatório, como para todo o processo das provas, desde o início. Informa o Ministério da Educação que, a êste respeito, houve modificação radical no nosso sistema de concursos. Antes de 1931, as Congregações intervinham no julgamento das provas. Hoje, a Comissão Examinadora é soberana quanto ao mérito. A Congregação manifesta-se apenas para fiscalizar a observância das normas do processo. Não é, por isso, essencial, a sua assistência completa, a todos os passos. Essa razão parece estar no espírito da lei. Outra ainda me acode: se para a aprovação do relatório, previu-se a hipótese de não estar integrada a Congregação, tanto que ordenou a respeito, como vimos, mandando substituí-la pelo Conselho Universitário, segue-se que a própria lei admite a hipótese de concursos abertos sem os 2/3. Do contrário, não contraria aquela disposição sôbre a intervenção do Conselho.

De todo o exposto, o que se verifica, na melhor hipótese para o impetrante, é que, talvez, o processo do concurso, não estivesse isento das duas falhas que foram indicadas. Nenhuma, porém, prejudicou a produção das provas, e a apreciação soberana que dessas provas fêz a Comissão Julgadora. O impetrante foi classificado em segundo lugar. Nada nos faz crer que outra teria sido a graduação se não fôssem os senões que afirma haverem ocorrido. Não existem dispositivos expressos de lei que regulem o tema das nulidades, nos atos administrativos. Podemos, por analogia, socorrer-nos do Direito Processual ou do Direito Civil. Do Direito Processual, diz Garcia Oviedo: "... *el Derecho administrativo recibe inspiraciones y elementos para sus actos y resoluciones*" (ver *Derecho Administrativo*, pág. 45). E também Cino Vitta: "... *allora in diferto di espresse disposizioni la procedura civile si applica per analogia, ed in tal senso sono le decisioni giurisprudenziali*" (ver *Diritto Amministrativo*, vol. I, pág. 20). Domina o princípio das nulidades a regra do Direito francês — *pas de nullité sans grief*, que foi condensada no artigo 278, § 2.º, do Código de Processo Civil Brasileiro: "Não se repetirá o ato, nem se lhe suprirá a falta, quando não tiver havido prejuízo para as partes".

À luz dêsses princípios é que devemos examinar o processamento do concurso a que se submeteu o paciente, de terem sido 18 e não 20, os membros da Congregação fiscalizadora do ato, de ter o concorrente vitorioso entressachado a sua preleção com algumas palavras laudatórias aos alunos; não foi que resultou ter sido o impetrante postergado para o segundo lugar. Essa posição lhe coube, porque, no entender da Comissão Julgadora, entender manifestado pelas notas, as suas provas se apresentaram menos convincentes que as do seu antagonista. E assim não ter, em seu prol, direito líquido e certo que se possa resguardar pelo mandado de segurança. Indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, estou inteiramente de acôrdo, notadamente em matéria de concurso de provas, em que não se atenda à alegação de não observância de formalidades, quando disso não haja resultado prejuízo algum para qualquer dos candidatos. Sabemos todos o que é um concurso para provimento de uma cátedra. E' liça brava e áspera, apesar de incruenta. Ora, é profundamente doloroso que o candidato que levou a palma, que obteve o primeiro lugar, por classificação que se conhece substancialmente justa, veja seu esfôrço anulado por questiúnculas de formalismo. Isso, poderia importar até mesmo no desespêro e irredutível desestímulo do melhor combatente, esterilizando-se-lhe o entusiasmo e a fé.

Na hipótese, o que se alega contra a validade do concurso é uma nuga: não haver o candidato completado o tempo de 50 minutos da dissertação, preenchendo-o, durante os últimos 3 ou 5 minutos, com uma peroração alheia ao tema. Interpretada a lei atual sob o prisma histórico, verifica-se que ela já não exige, para a dissertação, os 50 minutos contados judàicamente. Semelhante critério foi abandonado, pois era realmente despropositado. Muitas vêzes, uma dissertação de 40 minutos pode ter maior valor, mais subido mérito do que outra que atinja os 50 minutos.

A outra coima argüida, é a de que, na ocasião em que se processou o concurso, não estariam em exercício 2/3 dos membros da Congregação da Escola. Onde, porém, exige a lei, quando se processam as etapas do concurso, essa presença de 2/3? Afirma-se que a Congregação tem de pronunciar-se sôbre o mérito do concurso. Não é exato. Os membros da Congregação, que não tomam parte da banca examinadora, pronunciam-se tão sòmente sôbre o relatório, sôbre o parecer da comissão examinadora, considerado em si mesmo, na sua legalidade, na sua correspondência entre as premis-

sas e as conclusões. De outro modo, sim, é que seria preciso que todos os membros da Congregação, em exercício, estivessem cotidianamente e a todo momento, presentes aos atos do concurso. Afirma-se que ao ser submetido à aprovação da Congregação o relatório da comissão examinadora, só estavam presentes 18 membros, dos 20 ou 21 em exercício, isto é, menos dos dois têrços, e assim mesmo 5 membros estavam impedidos.

Realmente, deviam estar presentes 2/3 dos membros da Congregação. A lei o exige inquestionàvelmente. Não há dúvida de que êsse *quorum* não se completou com o superveniente suprimento de cadeiras vagas, pois havia o impedimento de 5 catedráticos. Mas, dispõe a lei que, no caso de desfalque dos membros da Congregação, o poder competente para aprovação do parecer da comissão examinadora é o Conselho Universitário. Ora, no caso, houve recurso para o Conselho Universitário, que deu sua aprovação ao relatório da Comissão examinadora. *Tollitur quaestio.* Se Palas Atenéia profere julgamento que cabia a Zeus, não vale pleitear a insusbsistência de tal julgamento, desde que veio a ser confirmado, ratificado pelo próprio Zeus...

Se se pronunciar a nulidade ora pleiteada, que ocorrerá? Quem irá de novo julgar o relatório? O Conselho Universitário, o mesmíssimo Conselho que já o aprovou. Por conseguinte, se êste Supremo Tribunal concedesse o mandato, iria determinar puro desperdício de tempo e labor para abertura de uma porta aberta.

Assim, concordo plenamente com o eminente Sr. Ministro Relator, negando a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, o eminente Ministro Relator, com a segurança habitual, foi ao fundo do assunto e o esgotou. Estou de inteiro acôrdo com S. Excia.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Concordo com a conclusão do voto do eminente Ministro Relator, pedindo, porém, licença para duas ressalvas, que faço respeitosamente, e que não alteram a conclusão. A primeira ressalva é a de que o prazo de 50 minutos de dissertação é exigido rigorosamente. Não há que fazer, aqui, *data venia*, o elogio da concisão contra a prolixidade e as demasias verbais. O candidato tem de usar dos 50 minutos; deverá mostrar, dentro dêsse prazo, seus conhecimentos técnicos e didáticos. E, dentro nesse prazo, é que mostrará se cede aos exageros ou se guarda de excessos verbais evitandos. Na hipótese, entretanto, não é curial desintegrar da prova didática e técnica, algumas poucas palavras de homenagens e cumprimentos.

A outra ressalva diz respeito ao formalismo que impera no direito público, em cuja área o *pas de nullité sans grief* não tem o mesmo prestígio que em direito privado.

Nego o mandado, acompanhando com o eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, negando o mandado, unânimemente.

Impedido o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Deixou de comparecer, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgar Costa, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.